



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001021-64.2014.815.0151

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR : Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Município de Conceição

PROCURADOR : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7539)

APELADO : Maria Odete dos Santos

ADVOGADO : Cícero José da Silva – OAB/PB 5919 e Manoel Miguel Sobrinho – OAB/PB 6788

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Embargos à execução de título judicial – Fazenda Pública – Rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada – Respeito ao título executivo judicial – Necessidade – Observância aos limites da decisão exequenda – Desprovemento.

– As matérias ultrapassadas e já discutidas por ocasião da fase de conhecimento, logo, superadas e revestidas sob o manto da coisa julgada, não podem ser reanalisadas em execução do julgado.

– Na execução por título executivo judicial, os limites da execução deverão observar os estritos termos do dispositivo da sentença/acórdão transitada(o) em julgado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de Conceição**, em face de **Maria Odete dos Santos**, irresignado como a sentença de fl. 30/33 que, nos autos da ação de embargos à execução de título judicial, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Nas razões do apelo (fls. 39/41), alega o ente público que não há provas de que efetivamente a parte contrária prestou serviços ao município e que na execução não houve cálculos efetuados pela contadoria judicial, tendo havido cobrança de encargos não permitidos por lei.

Com isso, requer o provimento do recurso, para anular a sentença e assegurar a discussão dos fatos e documentos.

Devidamente intimada, a apelada ofertou contrarrazões (fls. 46/49), pugnando pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que os seus cálculos apresentados para execução observaram os termos estabelecidos na sentença exequenda e, por isso, impossível qualquer alteração, face o trânsito em julgado.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl. 55), sem manifestação meritória.

Eis o relatório.

VOTO

Conforme fora relatado, o embargante opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados na v. sentença.

Se insurge em apelação cível, alegando não haver provas de que efetivamente a parte contrária prestou serviços ao município e persiste na tese de haver excesso no cumprimento da sentença.

Ora, acerca da questão, sabe-se ser incabível, em fase de cumprimento de sentença, a rediscussão de matéria apreciada em procedimento cognitivo, face a preclusão e por está a questão acobertada pelo manto da coisa julgada.

“*In casu*”, a questão foi decidida na fase de conhecimento e atingida pelo manto da coisa julgada (fls. 25/27, dos autos, de modo que a rediscussão é impossível, sendo desarrazoado admitir que a parte fique renovando sua insurgência ao longo de toda a tramitação processual, mormente quando houve explícito pronunciamento pelo julgador em torno do assunto.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA EM PROCEDIMENTO COGNITIVO INCABÍVEL EM FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, I, E 616 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que: a) não há falar em pagamento de custas perante o pedido de execução e cumprimento de sentença, em face da unificação dos processos de conhecimento e execução em um só, com o advento da Lei 11.232/2005; b) está preclusa a matéria atinente ao mérito da presente execução, uma vez que foi oportunizada a discussão em procedimento cognitivo, transitado em julgado, o que torna incabível sua apreciação em fase de execução. 2. Quanto à nulidade do título executivo judicial, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. **O STJ consolidou o entendimento de que, em Embargos à Execução de título executivo judicial, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão anteriormente julgada de forma definitiva, em razão da aplicação do princípio da coisa julgada. Assim sendo, deve o processo executivo se desenvolver nos estritos limites do decisum exequendo.** 4. É defesa a apreciação por este Tribunal de matéria debatida e solucionada sob enfoque eminentemente amparado em legislação local. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF. 5. Quanto à alegação de que os requisitos na petição inicial não foram cumpridos, contrariando os arts. 267, I, e 616 do CPC, o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na*

espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. 6. Ademais, conclusão diversa da alcançada pelo julgado quanto a esse ponto recursal também exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é novamente vedado pela Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 378004 PI 2013/0247741-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2013). (grifei).

E,

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada.** Precedentes: AgRg no REsp1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011. 2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1267614 PR 2011/0134689-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2011). (grifei).*

Verificado que a Fazenda Pública municipal visa nos embargos à execução rediscutir questão já julgada, cujo respeito se operou a preclusão, a sentença “a quo” deve ser mantida, havendo de se respeitar a coisa julgada, devendo a fase executiva se desenvolver nos estritos limites do “*decisum*” exequendo.

Assim, observando que a planilha de cálculos apresentada pela credora respeitou os limites estabelecidos na sentença exequenda, bem como que o embargante não demonstrou qualquer excesso

de execução, há de se manter a sentença apelada, em todos os seus termos.

Por tudo o que foi exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado